



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria Eleitoral perante a 152ª Zona Eleitoral  
Estrada Joaquim da Costa Lima, quadra 29, São Bernardo -  
Belford Roxo/RJ  
Tel/Fax: 3772-6192

---

**EXMO. SR. DR. JUIZ ELEITORAL DA 152ª ZONA ELEITORAL DE BELFORD ROXO - RJ**

MPRJ nº 2016.00957066

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por intermédio dos Promotores Eleitorais que esta subscrevem, no exercício de suas atribuições institucionais, vem, com fulcro no art. 30-A da Lei nº 9.504/97 c/c art. 22 da Lei nº 64/90, propor

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL  
POR  
IRREGULARIDADES NA ARRECADAÇÃO E GASTOS  
DE RECURSOS DE CAMPANHA**

em face de

- 1) WAGNER DOS SANTOS CARNEIRO**, também conhecido como “**WAGUINHO**”, brasileiro, maior, deputado estadual e candidato a prefeito no município de Belford Roxo pela Coligação UNIDOS PARA MUDAR BELFORD ROXO (PMDB/PSL/PRB/PDT/PR/PT/PV/PRTB/PTN/PSC/PPS/PPL), residente na Rua Tapiraí, lote 06, quadra 35, Heliópolis, Belford Roxo/RJ;
- 2) MÁRCIO CORREIA DE OLIVEIRA**, também conhecido como “**MÁRCIO CANELLA**”, brasileiro, maior, deputado estadual e candidato a vice-prefeito na chapa do primeiro réu pela Coligação UNIDOS PARA MUDAR BELFORD ROXO (PMDB/PSL/PRB/PDT/PR/PT/PV/PRTB/PTN/PSC/PPS/PPL), residente na Rua Margarida Bueno nº35, Parque Fluminense, Belford Roxo/RJ pelos fatos e motivos que passa a expor.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria Eleitoral perante a 152ª Zona Eleitoral  
Estrada Joaquim da Costa Lima, quadra 29, São Bernardo -  
Belford Roxo/RJ  
Tel/Fax: 3772-6192

---

-I-

### DA TEMPESTIVIDADE

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, fundamentada no art. 30-A da Lei nº 9.504/96, imputa aos réus o descumprimento das normas relativas à arrecadação e gastos de recursos de campanha e, na esteira do §1º deste dispositivo, deve seguir o rito previsto no art. 22 da LC nº 64/90.

Segundo expressamente consta do art. 30-A da Lei nº 9.504/97, a AIJE sob esse fundamento pode ser proposta “no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação dos eleitos”.

Desta feita, tendo a diplomação dos eleitos ocorrido no dia 14 de dezembro de 2016, não paira dúvida acerca da tempestividade da presente ação.

-II-

### DA LEGITIMIDADE

A legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral para propor a presente ação não exige maiores explicações porque está expressa no artigo 22 da LC nº 64/90, e decorre de sua missão constitucional, como guardião que é da democracia e da ordem jurídica (art. 127, caput, CF/88).

No que tange à legitimidade para figurar no pólo passivo da presente ação, essa sim, impõe-se maiores digressões.

A teor do disposto no art. 22, XIV da LC nº 64/90, são legitimados passivamente **o candidato diretamente beneficiado pelo abuso de poder** e todos aqueles que, candidatos ou não, tenham contribuído para a prática do ato.

Em relação ao primeiro réu (WAGUINHO), não há qualquer dúvida acerca de sua legitimidade passiva, pois o mesmo foi **diplomado prefeito desta cidade e foi diretamente beneficiado pelas irregularidades na arrecadação e gastos da campanha, cuja administração é de sua inteira responsabilidade, a teor do que dispõe o art. 41 da Res. TSE 23.463/15<sup>1</sup>**.

---

<sup>1</sup> Art. 41. (...)

§ 1º O candidato fará, diretamente ou por intermédio de pessoa por ele designada, a administração financeira de sua campanha usando recursos repassados pelo partido, inclusive os relativos à cota do Fundo Partidário, recursos próprios, contribuições de filiados e doações de pessoas físicas ([Lei nº 9.504/1997, art. 20](#)).

§ 2º O candidato é solidariamente responsável com a pessoa indicada no § 1º pela veracidade das informações financeiras e contábeis de sua campanha ([Lei nº 9.504/1997, art. 21](#)).



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria Eleitoral perante a 152ª Zona Eleitoral  
Estrada Joaquim da Costa Lima, quadra 29, São Bernardo -  
Belford Roxo/RJ  
Tel/Fax: 3772-6192

O segundo réu (MÁRCIO CANELLA) concorreu na chapa do primeiro réu como vice-prefeito, e assim foi diplomado. Atualmente, vigora o entendimento do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL no sentido de que é necessária a presença do vice-prefeito no pólo passivo da relação processual instaurada a partir da propositura de AIJE, com a formação de **litisconsórcio passivo necessário** entre ele e o prefeito, conforme arestos a seguir colacionados.

Eleições 2008. Cassação dos mandatos de prefeito e vice-prefeito por abuso de poder político. Corrupção. Ação de impugnação de mandato eletivo proposta tempestivamente apenas contra o prefeito. **Litisconsórcio necessário unitário entre prefeito e vice-prefeito. Mudança jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral a ser observada para novos processos a partir de 3.6.2008** Ação proposta em 22.12.2008. Impossibilidade de citação ex officio do vice-prefeito após o prazo decadencial da ação. Constituição da República, art. 14, § 10. Precedentes do Tribunal Superior Eleitoral. Inaplicabilidade do art. 16 da Constituição da República. Razoabilidade. Agravo regimental ao qual se nega provimento. Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos das notas de julgamento. Brasília, 17 de fevereiro de 2011. AgR-REspe n04626733-64.2009.6.10.0000/MA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITA. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER. CONDUTA VEDADA. ART. 73 DA LEI 9.504/97. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO VICE-PREFEITO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Preliminarmente, não conheço do pedido de desistência formulado por Núbia Cozzolino (Protocolo nº 11.837/2013), pois embora se declare recorrente, figura na relação processual como recorrida.

**2. Há litisconsórcio passivo necessário entre titular e vice da chapa majoritária nas ações eleitorais que possam implicar a cassação do registro ou do diploma. Precedentes.**

3. Na espécie, a representação com fundamento no art. 73 da Lei 9.504/97 foi proposta somente contra o prefeito, sem determinação posterior de citação do vice-prefeito, impondo-se o reconhecimento da decadência do direito de ação.

4. Cumpre aos órgãos da Justiça Eleitoral evitar entendimentos conflitantes durante a mesma eleição, em homenagem à segurança



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria Eleitoral perante a 152ª Zona Eleitoral  
Estrada Joaquim da Costa Lima, quadra 29, São Bernardo -  
Belford Roxo/RJ  
Tel/Fax: 3772-6192

jurídica. Nesse sentido, o entendimento firmado a partir do julgamento da Questão de Ordem no RCED 703 não ocasionou surpresa aos jurisdicionados, pois constituiu primeira manifestação do TSE sobre o tema e só foi aplicado às ações propostas posteriormente. Precedentes.

5. No caso dos autos, a AIJE foi proposta em 25.8.2008, ou seja, após a definição do novo entendimento jurisprudencial, sendo obrigatória, portanto, a citação do vice-prefeito.

6. Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 784884, Acórdão de 06/06/2013, Relator(a) Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 117, Data 24/06/2013, Página 59) – grifamos

Esses réus concorrem nas eleições majoritárias de 2016 pela COLIGAÇÃO UNIDOS PARA MUDAR BELFORD ROXO, formada pelas seguintes agremiações partidárias: PMDB, PSL, PRB, PDT, PR, PT, PV, PRTB, PTN, PSC, PPS, PPL. Como a sanção de cassação do diploma não atinge os partidos políticos, consolidou-se o entendimento no TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL sobre a prescindibilidade de sua inclusão no pólo passivo, admitindo-se, no entanto, seu ingresso na lide na condição de *assistente simples*. A propósito:

Ação de investigação judicial. Art. 22, XV, da Lei Complementar nº 64/90. Preliminar. Ausência de citação da coligação como litisconsorte passivo necessário. Improcedência [...]. NE: “[...] No caso dos autos, somente é cabível a intervenção voluntária da coligação ou da agremiação partidária para assistir o candidato eleito por sua legenda, nos termos do art. 50 do Código de Processo Civil, conforme jurisprudência desta Corte [...] – AC nº3448, de 18/02/2003, Rel. Min. Fernando Neves

Portanto, a COLIGAÇÃO UNIDOS PARA MUDAR BELFORD ROXO não figura no pólo passivo da presente AIJE.

### **-III- DOS FATOS**

A presente AIJE é instruída com o Procedimento Preparatório Eleitoral nº 04/16<sup>2</sup>, que demonstra o descumprimento, pelos réus, das normas relativas à arrecadação e gastos de campanha.

<sup>2</sup> MPRJ nº 2016.00957066



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria Eleitoral perante a 152ª Zona Eleitoral  
Estrada Joaquim da Costa Lima, quadra 29, São Bernardo -  
Belford Roxo/RJ  
Tel/Fax: 3772-6192

---

Como se sabe, para mitigar a influência do poder econômico nas eleições, a legislação eleitoral estabelece normas para a arrecadação e gastos com a campanha eleitoral. Ou seja, os candidatos não podem arrecadar e gastar recursos financeiros na campanha eleitoral livremente, havendo balizamentos quantitativos, qualitativos e formais que devem obrigatoriamente ser observados pelos candidatos, a fim de proteger a moralidade das eleições (bem jurídico tutelado).

Um desses balizamentos é que toda movimentação financeira da campanha deve ser feita através da conta bancária específica que deve ser aberta exclusivamente para esse fim, a teor do que consta no art. 3º, III da Res. TSE 23.463/15<sup>3</sup>.

**Ocorre que, antes da abertura da conta bancária** específica que deve existir para registrar a movimentação financeira da campanha, **os réus realizaram vultosos gastos com material de propaganda (extemporânea)** que, por terem sido efetivadas antes da abertura da conta bancária, circularam por “CAIXA 2”, longe da fiscalização da Justiça Eleitoral, o que viola as normas acerca da arrecadação e gastos de campanha.

Com efeito, segundo consta do relatório de fiscalização assentado às fls. 55, **em 27 de julho de 2016**, a fiscalização do TRE/RJ apreendeu os **folhetos de fls. 56/58**, que são apenas alguns dos milhares de exemplares desse material de propaganda que foi produzido e pago antes da abertura da conta de campanha.

Além disso, **milhares de exemplares do LUXUOSO material de propaganda de fls. 64/75**, foram distribuídos nessa cidade, cujo exemplar foi apreendido pelo TRE/RJ **em 03 de agosto de 2016**, conforme relatório de fiscalização de fls. 04 (cópia da revista às fls. 05/28 e **original às fls. 64/75**).

Todavia, compulsando-se os autos da prestação de contas apresentada pelos réus, observa-se que a conta bancária específica do réu WAGNER foi aberta **em 11 de agosto de 2016 e começou ser efetivamente movimentada em 05 de setembro de 2016** com o recebimento de TED no Onorm

---

<sup>3</sup> “Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza por partidos políticos e candidatos deverá observar os seguintes pré-requisitos:

I - requerimento do registro de candidatura;

II - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e

IV - emissão de recibos eleitorais.”



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria Eleitoral perante a 152ª Zona Eleitoral  
Estrada Joaquim da Costa Lima, quadra 29, São Bernardo -  
Belford Roxo/RJ  
Tel/Fax: 3772-6192

---

Logo, as despesas realizadas pelos réus para a confecção desses materiais de propaganda extemporânea não circularam pelas suas contas de campanha que, como visto, ainda não tinham sido abertas.

No âmbito da fiscalização da propaganda eleitoral, a Promotoria Eleitoral junto à 154ª Zona Eleitoral ajuizou representação contra os réus pela prática de propaganda eleitoral extemporânea (fls. 32/53), cabendo agora a presente AIJE face ao descumprimento das normas de arrecadação e gastos de campanha.

Registre-se que no curso da presente investigação (e da campanha eleitoral), mais material de propaganda irregular dos candidatos foi apreendido pelo TRE/RJ, qual seja, o folheto de fls. 77/80, conforme relatório de fiscalização de fls. 76.

A partir da identificação da gráfica responsável por tal folheto (fls.77/80), esta Promotoria Eleitoral notificou seu sócio-administrador, que compareceu no Ministério Público e foi ouvido às fls. 86. Na oportunidade, o Sr. João Morani Veiga reconheceu ter produzido apenas o folheto de fls. 77/80, negando ter sido o responsável pela impressão da revista de fls. 64/75.

Não obstante tal negativa, o Sr. João Morani Veiga trouxe um importante balizamento acerca dos custos da revista de fls. 64/75, **custos esses que não foram contabilizados na conta bancária de campanha porque feitos antes da sua abertura.**

Declarou o sócio-administrador da LASTRO INDÚSTRIA GRÁFICAS, principal responsável pela confecção do material de campanha dos réus, segundo se extrai da prestação de contas em apenso:

“(…) que elaborou a revista de fls. 77/80; que possui nota fiscal de todos os serviços prestados; que não se recorda de ter feito a revista de fls. 64/75; (….) que o material de fls. 64/75 parece ser couchê 115g e o de fls. 77/80 couchê 90g, mas para se ter certeza só com exame através de aparelho próprio; que não sabe precisar o valor recebido da campanha, mas tirou mais de R\$ 200.000,00 em notas fiscais;; (que o valor da revista varia de acordo com a qualidade do material e a quantidade de páginas; que o papel couchê 115g é mais caro que o papel couchê 90g(…))



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria Eleitoral perante a 152ª Zona Eleitoral  
Estrada Joaquim da Costa Lima, quadra 29, São Bernardo -  
Belford Roxo/RJ  
Tel/Fax: 3772-6192

---

Analisando-se os autos da prestação de contas dos réus, se constata que dela foram omitidas as despesas com a revista de fls. 64/75 e os folhetos de fls.77/80, exatamente porque tais despesas foram pagas **ATRAVÉS DE “CAIXA 2”**, eis que a conta de campanha ainda não havia sido aberta.

**Os candidatos somente podem arrecadar recursos e realizar gastos após** a solicitação do registro do candidato e do comitê financeiro, bem como já possuir a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), a **abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha** e a obtenção dos recibos eleitorais (art.3º da Res. TSE 23.463/15) .

**Antes** que tais providências fossem encetadas, a equipe de fiscalização do TRE/RJ apreendeu grande quantidade de material de campanha dos candidatos, o que implica no reconhecimento da realização de despesas eleitorais antes da abertura da conta bancária específica e, por conseguinte, a violação às normas de arrecadação e gastos de campanha.

Logo, inquestionável que as despesas decorrentes da confecção dos materiais de campanha apreendidos pela fiscalização do TRE/RJ, **que se efetivaram no momento da contratação da gráfica para confecção de tais materiais (art. 30, §1º da Res. TSE nº 23.463/15)** não circularam pelas contas de campanha dos réus, impondo-se o reconhecimento da grave violação ao art.. 30-A da Lei nº 9.504/96.

Não se desconhece que os réus tiveram suas contas aprovadas pelo r. Juízo da 154ª Zona Eleitoral. Todavia, tal circunstância não produz qualquer efeito sobre a AIJE ora proposta, eis que na prestação de contas é analisada a movimentação financeira da conta de campanha, o que não é o caso das despesas que fundamentam a presente AIJE, que circularam pelo **“CAIXA 2”** da campanha dos réus.

Observa-se que a realização de tais despesas com material de propaganda antes da abertura da conta de campanha *“extrapolam o universo contábil e possuem relevância jurídica para comprometer a moralidade das eleições”*<sup>4</sup>, atraindo a sanção prevista no art. 30-A, §2º da lei das Eleições,ou seja, a cassação dos respectivos diplomas.

---

<sup>4</sup> Ac. De 24/04/2014 no RO 262.332, rel.Min. Luciana Lóssio



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria Eleitoral perante a 152ª Zona Eleitoral  
Estrada Joaquim da Costa Lima, quadra 29, São Bernardo -  
Belford Roxo/RJ  
Tel/Fax: 3772-6192

---

### -IV- DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A disciplina da arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos em campanha eleitoral e a prestação de contas à Justiça Eleitoral nas eleições de 2016 é feita pela Resolução 23.463/15.

Tal resolução consagra, em seu art. 3º, o termo inicial a partir do qual é permitido aos candidatos realizarem despesas e arrecadarem recursos, verbis:

Art. 3º A arrecadação de recursos para campanha eleitoral de qualquer natureza por partidos políticos e candidatos deverá observar os seguintes pré-requisitos:

- I - requerimento do registro de candidatura;
- II - inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- III - abertura de conta bancária específica destinada a registrar a movimentação financeira de campanha; e
- IV - emissão de recibos eleitorais.

Portanto, apenas **após o requerimento de registro, a inscrição no CNPJ e a abertura da conta bancária específica, é que os candidatos podem arrecadar recursos e realizar despesas de campanha.**

Como já mencionado, da análise dos autos da prestação de contas apresentadas pelos réus, observa-se que a conta bancária específica do réu WAGNER foi aberta **em 11 de agosto de 2016 e começou ser efetivamente movimentada em 05 de setembro de 2016** com o recebimento de TED no valor de R\$ 14.000,00 (fls. 79 do apenso 01), enquanto que a conta bancária específica do réu MÁRCIO foi aberta em **08 de setembro de 2016 e começou a ser movimentada em 21 de setembro de 2016** com o recebimento de um TED no valor de R\$ 200.000,00 (fls. 61 do apenso 01).

Todavia, como também já anteriormente dito, nos dias 27 de julho e 03 de agosto de 2016, a fiscalização do TRE/RJ apreendeu material de propaganda eleitoral desses réus, cujas despesas obviamente não foram contabilizadas na conta de campanha.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria Eleitoral perante a 152ª Zona Eleitoral  
Estrada Joaquim da Costa Lima, quadra 29, São Bernardo -  
Belford Roxo/RJ  
Tel/Fax: 3772-6192

---

**Nem se diga que as despesas com esses materiais de propaganda extemporânea foram posteriormente contabilizados na prestação de contas porque o art. 30, §1º da Res. TSE 23.463 é taxativo acerca da data em que se considera efetivado o gasto eleitoral a ser contabilizado.**

Art. 30. Os gastos de campanha por partido político ou candidato somente poderão ser efetivados após o preenchimento dos pré-requisitos de que tratam os incisos I, II e III do caput do art. 3º.

**§ 1º Os gastos eleitorais efetivam-se na data da sua contratação, independentemente da realização do seu pagamento e devem ser registrados na prestação de contas no ato da sua contratação.**

Portanto, se em 27 de julho e 03 de agosto de 2016 foram apreendidos materiais de campanha dos réus; se na presente data eles ainda não haviam aberto as contas bancárias específicas para a campanha; **e se a legislação eleitoral considera o gasto eleitoral realizado no momento da sua contratação**; restam frontalmente violadas as normas de arrecadação e gastos de campanha previstas no art. 30-A da Lei das Eleições.

A prática do “CAIXA 2” durante a campanha eleitoral deve ser severamente combatida pela Justiça Eleitoral, dadas as conseqüências nefastas à legitimidade das eleições.

**A revista que os réus distribuíram aos milhares nessa cidade e cujo exemplar está acostado às fls. 64/75 é luxuosa e sofisticada, produzida com 20 folhas de elevada gramatura. Não é uma revista qualquer! Tampouco um simples santinho!**

Apenas a título de comparação, a LASTRO INDÚSTRIAS GRÁFICAS LTDA. foi contratada pelos réus para a confecção do folheto assentado aos autos às fls. 77/80, conforme declarou o Sr. João Morani Veiga às fls. 86., tendo recebido a quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), como demonstra a nota fiscal de fls.105.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria Eleitoral perante a 152ª Zona Eleitoral  
Estrada Joaquim da Costa Lima, quadra 29, São Bernardo -  
Belford Roxo/RJ  
Tel/Fax: 3772-6192

---

Ora, esses folhetos foram elaborados em papel de pior qualidade e possuem apenas 08 páginas. Portanto, muito mais baratos que a sofisticada revista de fls. 64/75, que contém em 20 folhas de alta qualidade.

Nesse cenário, observa-se que o elevado custo da revista apreendida pelo TRE/RJ (fls. 64/75) em data anterior à abertura das contas bancárias específicas para a arrecadação e gastos de campanha não foi contabilizada na movimentação financeira da campanha. E além dessa luxuosa revista, milhares de exemplares dos folhetos de fls. 56/59 também foram distribuídos nessa cidade, folhetos esses apreendidos também antes da data da abertura da conta de campanha dos réus.

O limite de gastos fixados pelo TSE para a campanha para prefeito foi de R\$ 805.781,62, tendo os candidatos declarado despesas no valor R\$ 767.175,05 - extrato da prestação de contas (fls. 15 do apenso 01).

Assim, as condutas praticadas pelos réus ganham ainda maior gravidade porque se somadas as despesas desses materiais de campanha apreendidos às despesas declaradas na prestação de contas do primeiro turno (fls. 14/15do apenso 01), **os réus ultrapassariam os limites fixados pelo TSE para despesas de campanha ao cargo de prefeito.**

Os gastos não contabilizados são vultosos e capazes de influenciar a moralidade das eleições, de sorte que se impõe aplicação da sanção prevista no art. 30-A, §2º da Lei das Eleições, a saber:

Art. 30-A. Qualquer partido político ou coligação poderá representar à Justiça Eleitoral, no prazo de 15 (quinze) dias da diplomação, relatando fatos e indicando provas, e pedir a abertura de investigação judicial para apurar condutas em desacordo com as normas desta Lei, relativas à arrecadação e gastos de recursos. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 1º Na apuração de que trata este artigo, aplicar-se-á o procedimento previsto no [art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990](#), no que couber. [\(Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006\)](#)

**§ 2º Comprovados captação ou gastos ilícitos de recursos, para fins eleitorais, será negado diploma ao candidato, ou cassado, se já houver sido outorgado.**



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria Eleitoral perante a 152ª Zona Eleitoral  
Estrada Joaquim da Costa Lima, quadra 29, São Bernardo -  
Belford Roxo/RJ  
Tel/Fax: 3772-6192

---

§ 3º O prazo de recurso contra decisões proferidas em representações propostas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial.

Como bem delineado pelo eminente EDSON RESENDE DE CASTRO em seu Curso de Direito Eleitoral, Edit Del Rey, 8ª edição, p.337

“(…) Trata-se de infração de mera conduta, não se exigindo potencialidade lesiva ou gravidade para afetar a normalidade e legitimidade das eleições – bem jurídico somente cogitado quando se busca a inelegibilidade do agente (art.14, §9º da CF),o que não é o caso do art. 30-A -, bastando a constatação de que as normas de arrecadação e gastos de recursos não foram observadas. Mas é preciso verificar se a conduta se reveste de relevância jurídica que justifique a censura da lei. É que, se o bem jurídico tutelado é a transparência e a moralidade da campanha, necessário verificar se o recurso arrecadado ou gasto de forma irregular representa prejuízo para o montante da movimentação financeira, na perspectiva da transparência e da moralidade. Pode ser que a ausência de um recibo eleitoral relativo à cessão gratuita de espaço para a colagem de adesivo em muro,p. ex., seja insignificante na campanha de um candidato às eleições estaduais ou federais (...)”

Foram vultosos os gastos de campanha realizados pelo réu através do “CAIXA 2”, impondo-se a cassação dos diplomas dos réus de prefeito e vice-prefeito, respectivamente.

### -V- DOS PEDIDOS

Ante a todo o exposto, requer o **Ministério Público Eleitoral**:

- a) **o recebimento e o processamento** da presente ação de investigação judicial eleitoral na forma do rito previsto no art. 22 da Lei Complementar n.º 64/90;
- b) **a notificação** dos representados, nos endereços supramencionados, para, querendo, apresentarem defesa no



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Promotoria Eleitoral perante a 152ª Zona Eleitoral  
Estrada Joaquim da Costa Lima, quadra 29, São Bernardo -  
Belford Roxo/RJ  
Tel/Fax: 3772-6192

---

prazo de cinco dias, nos termos do art. 22, inciso I, alínea "a", da Lei Complementar n.º 64/90, prosseguindo-se no rito estabelecido nesse artigo;

- c) seja, ao final, julgado procedente o pedido**, reconhecendo-se a infringência pelos réus da norma prevista no art. 30-A da Lei das Eleições com a **cassação dos diplomas de prefeito e vice-prefeito dos réus**.

Protesta e requer, ainda, provar o acima alegado, por todos os meios e formas em direito admitidos, especialmente pela documentação que instrui a presente.

Belford Roxo, 16 de dezembro de 2016.

Bruno Corrêa Gangoni  
Promotor Eleitoral

Pedro Borges Mourão  
Promotor Eleitoral

Taciana Cerqueira Cabral  
Promotora Eleitora

Maria Lucia Winter  
Promotora Eleitoral